



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI 01 - 0362 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0362 / 2008 DE 02/06/2008

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR SANDRA TADEU

EMENTA: ACRESCENTA INCISOS XIV E XV AO ARTIGO 7º DA LEI 14.223 DE 26
DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(OS NOMES, LOGOTIPOS E LOGOMARCAS DE INSTITUIÇÕES
RELIGIOSAS E DE SAÚDE PASSAM A NÃO SER CONSIDERADOS
ANÚNCIOS)

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
10/1/2011 10 35 38

00000056876-75

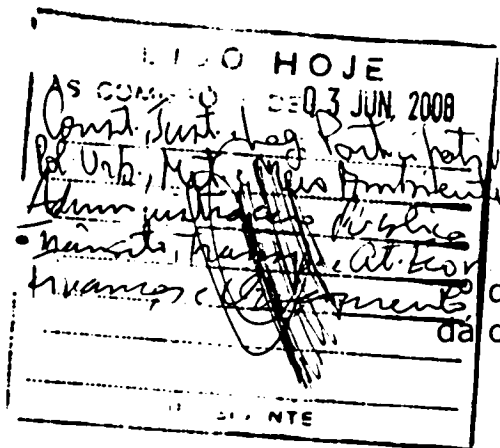
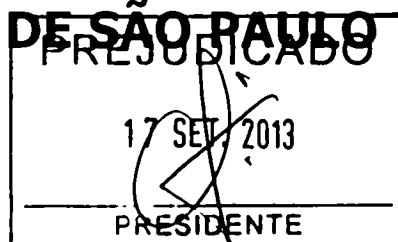


ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0362/2008

"Acrescenta **incisos XIV e XV** ao artigo da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e das outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica o artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

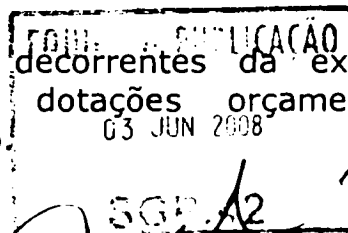
"Art. 7º (...)

(...)

XIV - os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, nos locais onde esses cultos e suas respectivas liturgias são praticados;

XV - a denominação e o respectivo logotipo e/ou logomarca, quando for o caso, de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de urgência, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde são exercidas essas atividades ligadas à prestação de serviços de saúde". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



09A01GH-340

4301230

[illegible]

Segue(m) juntado(s), nesta data, do(s) menor(s): folha de inten...

00 2 2 1

Em 5 6 02

Ans: _____

~~Adelina Cione~~

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 364 de 364 fls. 3
Adm. Câmara Municipal de São Paulo
R\$ 100.405

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

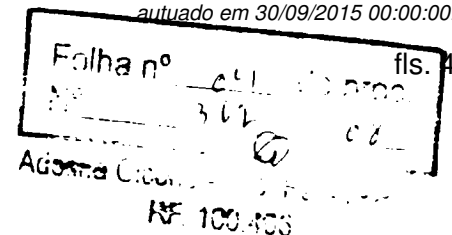
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."


VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Ora, tanto em um caso, como em outro, há necessidade de sinalização de alta visibilidade para sua fácil localização, não prescindindo, pois, da exibição ostensiva de nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas.

Por outro lado, também pedem sinalização ostensiva, para localização rápida, todo e qualquer tipo de edificação cujo uso seja, como atividade principal, a prestação, sobretudo em caráter de urgência, de serviços de saúde.

Os hospitais, clínicas, casas de saúde e similares também não podem ser considerados de modo idêntico a outros locais de prestação de serviços. Cabe que se facilite e não se dificulte quem procura um atendimento médico ou odontológico!

As razões urbanísticas, por mais importantes que sejam, não podem se sobrepor à saúde pública.

De toda forma, as mudanças ora propostas à "Lei da Cidade Limpa" são de grande relevância, mas causam mudanças mínimas e não atentam contra a proteção da paisagem urbana.

Pelo exposto, pedimos e esperamos de nossos Nobres Colegas Vereadores desta Câmara Municipal a aprovação deste projeto de lei.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14223

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

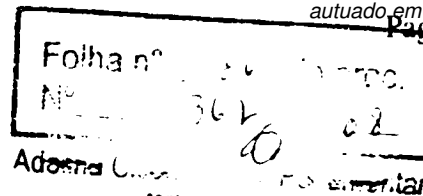
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da



paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
- VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

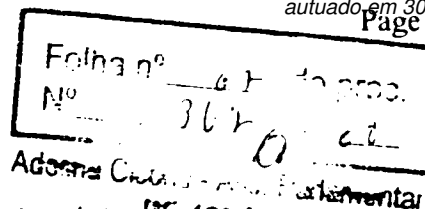
- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais,



as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, histórico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parte do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

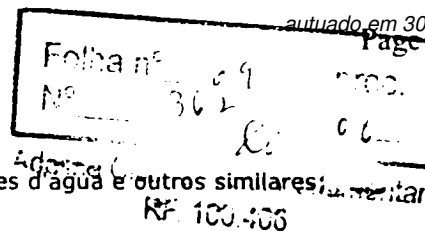
I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;



- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

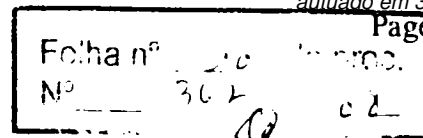
Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.895 de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.



§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

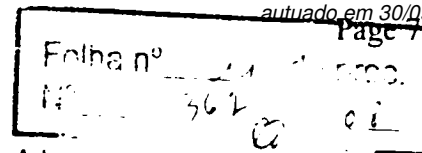
§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.



Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal e eleitoral;

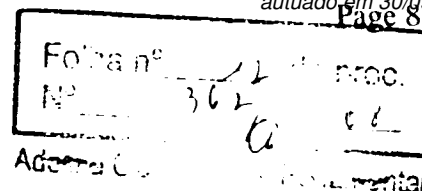
IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II



Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

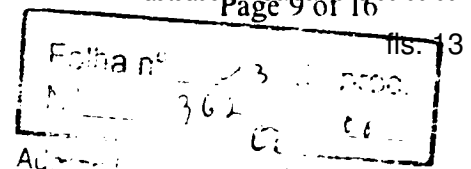
Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação



da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Paineis publicitários informativos são painéis luminosos para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

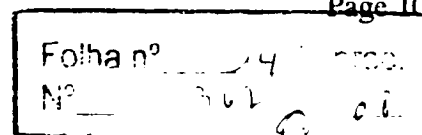
§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que



Adorno... complementar

se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

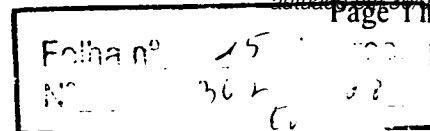
Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.



Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, med ante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - quando ocorrer a teração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

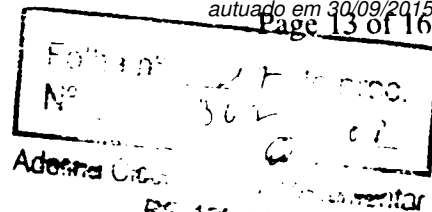
Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

Adolphe C. ...
RF 100-456

Matéria PL 362/2008. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



privadas e a volumetria das edificações;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar a providência a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade"

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser

Folha nº 27 do proc.
Nº 362
Adorno C.

extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CP²U.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 20
Nº 362

Adm. Cid. 100400

R# 100400

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 2

do processo n.º 21-362.108 51/6/2008 (a) 2

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

9/6/08


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

10/06/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>10/06/08</u>	<u>17:45</u>	hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:


Efetuar pesquisa
SP, 12/06/08


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB-SP nº 106.926

Pesquisa e Análise
15/06/08


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 22 São Paulo, 23/06/08
Eu Jan
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

22 fls. 23
Proc. Nº 322 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 23/06/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 23/06/08 às 18h45

Arquiteto(a) Vereador(a)
 Claudete Alves
 Para: _____
 Saída: 24/06/08
 Obs: _____
 termos do § 1º do art. 111

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/06/08 ÀS 16:50h
 POR Sônia
 SAÍDA: 07/07 ÀS 16 h 15 ASS: [Assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador(a) Vereadora
 Carlos [Assinatura]
 defendido: 06/08/08
 Obs: o processo foi encaminhado para o setor de informações, nos
 termos do art. 111, § 1º

17/08/08

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 23 e 24
 19 11 08



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01360/2008

Folha nº 23 do l. 25
Processo nº 362, 05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0362/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos XIV e XV ao art. 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no Município de São Paulo.

O art. 7º elenca o que, para os efeitos da lei, não se considera anúncio e a alteração proposta acresce à lista do art. 7º os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, nos locais onde esses cultos e suas respectivas liturgias são praticadas; bem como a denominação e o respectivo logotipo e/ou logomarca, quando for o caso, de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de urgência, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde são exercidas essas atividades ligadas à prestação de serviços de saúde.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”.

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

17 - RELCOM
17- 0477/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/11/08

[Signature]
Claudete Alves

[Signature]
Cibotokene

[Signature]
Suzenmauro

[Signature]
Adilson G. A.

[Signature]
H. S. P. T. M.

[Signature]
Agnaldo Thucóto

(pl0362-08a)

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 25/11/08

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/11/08 às 17:30 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Nome do Vereador / A Eleita Vereadora
<u>Dalton Silveira</u>
Partido
Sala de Conselho de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>22/11/2008</u>
_____ Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A 167-03, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do ...
São Paulo. 07.01.2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º ... e folha de informação
sob n.º 25 07.01.09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo 01-362 de 2008 07/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em 07/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

6

6

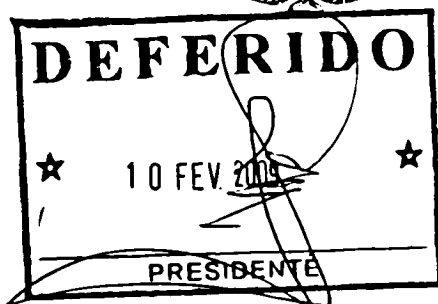
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 26-33-32 e folha de informação
sob nº 34-33-18-02-09
Assinado
Assistente P.L. ...
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuada em 30/09/2015 10:00:00.
Folha nº 27 do Processo
nº 01-036 de 2008 fls. 30

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00054/2009

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade, sejam desarquivadas as proposições abaixo relacionadas de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

PL Nº 318/06

Proíbe no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

PL Nº 155/07

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e utilização de coberturas retráteis em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PL Nº 287/07

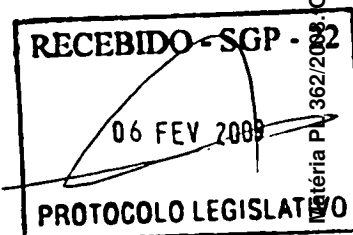
Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

PL Nº 464/07

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em áreas de risco.

PL Nº 617/07

Denomina Alça de acesso FAMÍLIA DELBONI – ligação da Av. Abraão de Moraes ao Viaduto Matheus Torloni.



O arquivo migrado do ESM não contém assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 de 03
nº 01-0362 de 2007
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL Nº 705/07

Mudança de Zoneamento da Av. João Castaldi / Av. dos Eucaliptos – Moema.

PL Nº 706/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância, a participarem do curso de segurança escolar.

PL Nº 057/08

Altera a Lei nº 13.885/04 (mudança de zoneamento da Rua Bento de Andrade, entre a Av. República do Líbano e Av. Antonio Joaquim Moura Andrade – Itaim Bibi)

PL Nº 089/08

Altera a denominação da EMEI JARDIM NOVO SANTO AMARO, localizada na Rua Monforte da Beira, 298 para EMEI ALICE ALVES MARTINS.

PL Nº 172/08

Inclusão de logradouro público no quadro 04 AE, do livro XI, centralidade linear de proteção ambiental, anexo a Lei nº 13.885/04 (Zoneamento).

PL Nº 177/08

Denomina Praça Isalino Deoclides Pereira o espaço livre existente na altura do nº 15 da Rua Cardoso Moreira – Jardim Olinda.

PL Nº 179/08

Altera a denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil CEU CAMPO LIMPO, localizado na Av. Carlos Lacerda, 678 para EMEI PROFESSORA LUIZA HELENA FERREIRA

PL Nº 217/08

Acrescenta parágrafo 4 na Lei nº 14.660/07 (contempla os profissionais da educação infantil e creches conveniadas – Projeto dos Vereadores ACR/NETINHO/PAULO FRANGE)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 262 de 32
nº 01-0362 de 32
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL Nº 235/08

Altera a denominação do CEI JARDIM MITSUTANI localizado na Rua Marco de Canaveses, 35 para CEI PROFESSORA ALBERTINA RODRIGUES SIMON

PL Nº 302/08

Denomina Antonio José Xavier, o logradouro inominado existente na altura do nº 390 da Rua Dr. José Silvio de Camargo - Pedreira

PL Nº 306/08

Altera a Lei nº 8211 de 06 de março de 1975 e demais complementações para áreas educacionais

PL Nº 331/08

Altera parágrafo 3º do art. 39 da Lei 13.637/03 – Jornada de trabalho não poderá ultrapassar 02 horas ao dia.

PL Nº 343/08

Denomina Praça Anísio Nunes de Almeida, o espaço livre existente na confluência da Rua Onam Gomes de Sena com a Rua Antonio de Jesus – Jd. Sandra

PL Nº 344/08

Denomina Praça Henrique Waitman, o espaço livre existente na altura do nº 500 da Rua Roberto Lorenz – Jd. Guedala.

PL Nº 354/08

Dispõe sobre a participação de representante de ILUME em reuniões do CONSEG

PL Nº 362/08

Acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (Altera a Lei Cidade Limpa para Igrejas e Hospitais)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL Nº 368/08

Altera a Lei nº 14.485, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

PL Nº 372/08

Horário diferenciado de trabalho para os servidores públicos que cumprem preceitos religiosos.

PL Nº 423/08

Denomina Praça Edson dos Santos Gomes, o espaço livre existente circundado entre a Rua Manuel Ribeiro de Azevedo, Av. Padre Adolfo Kolping e Rua Francisco Martins – Zona Sul

PL Nº 474/08

Denomina Praça Fedele Laviano, o espaço livre existente na altura do nº 274 da Rua Jaime Rodrigues – Pedreira

PL nº 518/08

Denomina Rua Ricardo Felipe Nicolau Kemmer, a VIELA 2 localizada entre as Ruas Serra das Estrelas e Serra das Vertentes – Capão Redondo.

PL Nº 566/08

Denomina Rua Orozimbo Rodrigues Paiva, o logradouro inominado localizado na altura do nº 2559 da Est.M Boi Mirim – Zona Sul.

PL Nº 567/08

Altera a denomina EMEI RECANTO CAMPO BELO para EMEI PROFESSORA DIRCE Z BORGES DOS SANTOS

PL Nº 578/08

Altera a Lei 13.885/04 - Plano Diretor – Planalto Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 de 30
nº 01-0362 de 2008
Assistente Parlamentar
RF 101.075
autuado em 09/09/2015 00:00:00.
fls. 34

PL Nº 588/08

Altera a Lei 14.485, para incluir o Dia do Cerimonialista, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

PL Nº 686/08

Altera a denominação do Clube da Cidade – CDC União Uleromã para CDC Valmir da Rocha Pereira

PL Nº 687/08

Denomina Travessa Orides Pereira , o logradouro inominado existente na Rua Nelson Lomanto– Campo Limpo

PDL Nº 10/2005

Susta em todo os seus termos, o Decreto nº 45.731 de 22 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.(Ref. a alteração de denominação e lotação dos cargos de provimento em comissão)

PL Nº 383/2001

Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem.

PL Nº 845/2003

Dispõe sobre o Fundo Municipal para realização de festejos populares, e dá outras providências.

PL Nº 61/2004

Institui o "Programa de Guia Turístico para jovens " no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL Nº 38/2005

Altera redação de artigo 6º da lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

PL Nº 557/2005

Denomina Rua José Paixão de Oliveira o logradouro inominado localizado no Jardim Kagohara – Zona Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL N° 753/2005

Dispõe sobre a oferta de horário escolar diferenciado aos alunos, membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia matriculados na Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

PL N° 194/2006

Denomina Rua Hélio de Almeida Santos, a Rua 2, localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL N° 195/2006

Denominada Avenida Sargento Jorge Inácio de Paiva, a Avenida 4 localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL N° 423/2007

Denomina Avenida Doutor José kauffmann, a via de ligação da Rua Itapaiúna com a Avenida Senador Otávio Mangabeira – Paraisópolis – Zona Sul.

PL N° 178/2008

Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP. A serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público Municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da eliminação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

PL N° 424/2008

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de parques de Diversão itinerantes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PLO N° 14/2001

Acrescenta artigo 160-A à Lei Orgânica do Município, dispondo sobre normas da atividade econômica.



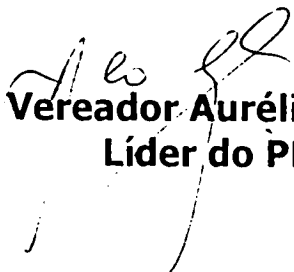
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 de 36
nº 01-D362 de 2007
Assistente Parlamentar
RF 101.075
Aparecida Ferreira

PR Nº 22/2007

Dispõe sobre a denominação de Sala Edith Levy, o espaço existente no Saguão de Entrada do Palácio Anchieta, destinado ao Atendimento dos Servidores Ativos e Inativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões,


Vereador Aurélio Miguel
Líder do PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *33*

do processo nº *01.0362* de 200*8* *18.02.09* (a) *Aparecido Ferreira*
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16.02.2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – *54*...../2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, *18* de *fevereiro* de 200*9*...

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de <i>Pl. Vitorino</i>
<i>18</i> <i>03</i> <i>09</i>
<i>Angela Bordin Andreoni</i>
Secretária de Apoio Legislativo

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18/09/09 às 16 h
Elaine Secretária da Comissão
RF - 100435

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Paulo Frange

Sala da Comissão de Meio Ambiente.

20/09/09

Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Sigue em juntado 5 nesta data. (to(s))
e papel da informação rubricado 5 sob folha
nº 34 A 43

Em 07/10/2009

Isamar Alves de Sousa Júnior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

fls. 39

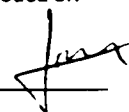
Folha nº	34	do
Processo	362/08	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 06 de maio de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Cumprimento todos, daremos início à audiência pública, são 10h04min, não há necessidade de quorum.

Primeiro item PL 276/2008, do Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa e dá outras providências. Relator é o Vereador José Ferreira – Zelão. Como não há oradores inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 276/2008.

Item dois, PL 589/2002, do Vereador João Antônio, que dispõe sobre a representação do perímetro para alvará de regularização e dá outras providências. Relator é o Vereador Paulo Frange. Como não há oradores inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 589/2002.

Item três, PL 362/2008, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos 14º e 15º, ao artigo 7º, da Lei 14.223, de 26.9.2006 e dá outras providências. Os nomes, logotipos e logomarcas das instituições religiosas e de saúde passam a não ser considerados anúncios. Relator é o Vereador Paulo Frange. Como não há oradores inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 362/2008.

Item quatro, PL 581, Vereador José Police Neto, que altera o artigo 18, da Lei 13.756, de 16.01.2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no município de São Paulo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Trago a sustentação oral para esta audiência pública, uma vez que apresentei projeto no segundo semestre de 2008, prevendo alteração no artigo 18, da Lei 13.756, de 16.01.2008(?), que dispõe sobre a instalação das Estações de Rádio-Base - ERB, no município de São Paulo.

Lembro que, no ano de 2005, esta Casa recebeu, encaminhada pelo Prefeito em exercício, Sr. Roberto Trípoli, projeto de lei alterando este artigo que define o valor da multa aplicada à rádio-base instalada de maneira irregular. Na Lei aprovada em 2003, por este Parlamento, sancionada em 2004, pela então Sra. Prefeita Marta Suplicy, se definia um valor de multa de seis mil reais. O Prefeito em exercício, Sr. Roberto Trípoli, encaminhou a esta Casa correção do valor da multa para 50 mil reais.

A Câmara Municipal de São Paulo, durante três anos, debruçou-se sobre a matéria e aprovou, no final de 2007, o valor de multa em 500 mil reais, a partir de emenda apresentada pelo Vereador João Antônio. O veto apostado pelo Sr. Prefeito foi muito mal recepcionado pela Casa por dois fatores objetivos: um, a expectativa de correção do valor da multa, e dois, a vontade desta Casa que aquela Lei passasse a ser cumprida como instrumento de cumprimento da Lei é a pena aplicada àquele que não segue a Lei. Então, de maneira muito objetiva, o que acabou por acontecer com o veto do Sr. Prefeito à alteração legislativa sugerida à Casa, a Lei continuou com a multa de seis mil reais, reconhecida pelo Executivo e pelo Parlamento como uma multa que não gera àquele infrator a punição necessária para ele regularizar a sua unidade instalada, a sua Estação de Rádio-Base.

Em entendimento com as Lideranças na Câmara Municipal, o nosso mandato na qualidade de líder, assumi compromisso de reapresentar o projeto com o valor da multa dimensionado não mais nos 50 mil reais originários encaminhados pelo Executivo, mas, sim, no valor de 100 mil reais. Neste momento, estamos discutindo a alteração ao artigo 18, que já foi uma vez previsto enquanto alteração de seis para 50, agora alteração de seis para 100 mil reais. Para quê? Para que a punição da Lei obrigue o infrator a seguir o rigor da Lei.

Esta é a argumentação, solicitando auxílio aos Parlamentares para que consigamos ao avançar no debate deliberar por multa que sugira uma punição que faça com que o infrator cumpra a Lei e não mais com que a multa aplicada gere ao infrator a vontade de continuar sendo infrator.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Nobre Vereador José Police Neto, no caso das antenas, V.Exa. deve acompanhar, coletei vários dados, mas há uma polêmica impossível de

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO
PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM
REVISÃO

EVENTO: 10302 DATA: 06/05/2009

Folha nº 36

do Processo nº 362/08
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 41

ser resolvida que é a questão que as antenas produzem um mal muito grande para a saúde das pessoas. Só que é impossível falar em telecomunicação, numa cidade como São Paulo, ou qualquer outra cidade, se não tiver antenas. É um mal necessário, não há como proibir a colocação de antenas na cidade de São Paulo, é preciso instalá-las em algum lugar.

Acredito que o valor alto da multa, segundo o critério utilizado hoje, é bom para os infratores. O objetivo de imposição de multas é impedir que os donos de bilhões de reais, continuem colocando antenas, à vista de todos, mas chamadas de clandestinas, ou seja, todos estão vendo a antena instalada no prédio mais alto e, mesmo sendo vista por todos, a antena é tida como clandestina - uma está sendo colocada no meu prédio, inclusive, a Prefeitura foi lá, embargou, multou o síndico, só que, como a multa é baixa, o pessoal da Telefônica ou outra companhia, optaram por continuar com a obra, alegando que, posteriormente, instalada a antena não acontecerá nada.

A partir do momento que a multa passe a ser de 500 mil reais e, ao mesmo tempo, seja concedido ao poder público utilizar as despesas da iniciativa privada para retirar a antena, caso não obedeça a legislação, quando essa mesma iniciativa privada for instalar uma antena primeiro procurará o poder público, a fim de obedecer as normas de localização. Quando há um hospital, o local da instalação das antenas é preciso estar a determinados metros, obedecer algumas regras mínimas que protejam a saúde das pessoas e a paisagem urbana, - tão falada hoje, a moda é falar sobre a paisagem urbana - e coloque a antena em lugar com critérios.

Acredito que quanto maior a multa, a inibição é maior, isto é, inibe e dar ao Poder Público o direito de 6 mil reais é uma brincadeira. Põe a antena e deixa multar. Pode multar todo mês, põe 6 mil por mês que pagamos, é aluguel. Então, o que coloco para V.Exa. é essa preocupação, quer dizer...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A definição dessa multa foi feita nesta Casa em 2003 e, naquele momento saindo de uma investigação feita pela Casa, definiu-se os critérios para a instalação das antenas. Recuperei esses dados nos apontamentos da Casa, porque ainda não fazia parte, na época, como parlamentar.

Esses apontamentos mostram que foi realizada uma investigação quanto às antenas, as *erbs*. Depois disso, houve um esforço legislativo para se consagrar no texto da lei e uma fragilidade reconhecida um ano e meio depois, que é o valor da multa. Então, naquele momento, o Parlamento optou por uma multa de 6 mil reais.

Ainda em 2005, a Casa recebeu um projeto elevando a multa para 50 mil e, em 2007, não reconheceu que 50 mil era uma multa que poderia inibir. A multa não pode ser um confisco. Se a multa for confiscatória, não é multa, é confisco. E nenhuma antena custa mais de 500 mil reais, não que aconteceria. É o uso da antena que gera o resultado e não a antena.

E como é a legislação municipal que trata desse assunto, isso é importante, para conseguirmos defini-la. Discutimos, juntamente com o processo da multa, que medidas podem ser tomadas para interromper o fornecimento de energia para as antenas irregulares. Por que? Aplicar a multa sem cessar o uso da antena, pouco nos vale.

Portanto, a discussão que tratamos nesse momento, e muitos Vereadores trazem proposituras acessórias no sentido de aplicar a multa. Aplicá-las é importantíssimo, mas interromper o serviço que a antena realiza é tão ou mais importante quando identificado que há irregularidade.

Tentamos trazer para o projeto nesse momento – para cumprir exatamente o que o nosso Presidente coloca – ele vai, paga a multa e continua oferecendo serviço – instrumentos para a lei, de interromper o fornecimento de energia, que interrompa a possibilidade depois de autuada, notificada e polida a partir da multa. Como interromper o fornecimento dos sinais a partir da limitação do fornecimento de energia.

É por isso que há a Audiência Pública, para trazermos para dentro do projeto, a atualização do valor associado ao cumprimento da lei. Quando tiver 10, 20, 30, 50 antenas que foram multadas não com o valor de 6 mil reais, mas com valor de 100 mil reais e tiveram aplicadas a



elas restrição, aí sim, do serviço, passa a ser um instrumento poderoso para a regularização das antenas.

Enquanto nos preocuparmos com o valor da multa, não sairemos dessa discussão se o valor comporta um confisco do que é a antena, dando oportunidade àquele que é detentor da antena, se preservar pela via judicial. O que estamos buscando é uma forma de punir, sim, a questão objetiva que é o valor da multa, mas garantir que o serviço seja interrompido no momento em que se identificou que aquela antena é irregular.

Esse é o nosso esforço, por isso a Audiência Pública, e a tentativa de buscar neste texto uma normativa substitutiva a ele, com o consenso de todos os Parlamentares, para que além da multa, tenhamos garantia de que multado, não cumprida a regra da lei, o fornecimento de energia, que é condição *sine qua non* para oferecer o sinal é interrompido.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – O Sr. Vereador Police Neto tem bons argumentos, mas discordarei dele pela primeira vez. Quando fala em confisco para o dono de uma Telefônica, de uma TIM, de uma Oi, 500 mil reais para eles não é confisco, é como se pegasse alguém que possui um Fusquinha de 3 mil reais, passa no farol vermelho e a multa é 300 reais. Para ele, praticamente é um confisco. E para o dono da BMW que custa 200 mil reais, não é confisco 300 reais.

Então, quando se fala em 500 mil reais para empresas que trabalham com bilhões, 500 mil reais não chegam a ser um confisco, mas é uma multa importante para que eles não voltem a instalar antenas irregulares. Concordo com o Sr. Vereador que é muito mais forte interromper a irradiação do que a multa. Nessa parte concordo. Por que? Se dobrar 500, ele vai e paga os 500 e daqui a um mês paga mais 500, se for pagando, não resolverá o problema.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Muitas antenas não são de propriedade das empresas de telefonia. Na realidade, elas compram esses serviços de outras. Então, dedicamo-nos a esse assunto para encontrar em que momento poderíamos aplicar a multa e cessar o serviço.

Quando chegamos a esse momento de quem será multado, a maior parte das antenas instaladas são feitas por prestadoras de serviço das empresas de telefonia. Não são esses grandes conglomerados, são empresas menores que ficam com essa tarefa de construir, instalar e oferecer o serviço para a empresa central.

O que estamos buscando é essa fórmula que as empresas de telefonia se instalaram, para que não criem uma violência ao cidadão que quer ser protegido pela lei. É a forma de acomodarmos, a luz mais interessante trazida até esse momento, sugerida no curso desse debate é interromper o fornecimento de energia para esses equipamentos.

É em cima disso que estamos trabalhando nas Audiências Públicas, com vontade de discutir o valor da multa, as outras punições necessárias para que a lei seja cumprida, para que aquela antena instalada irregularmente seja desativada, porque hoje o que se tem, mesmo que instalada irregularmente, a antena continua a produzir o mesmo efeito daquela que está em lugar irregular. Então, é essa a questão objetiva.

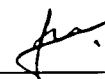
O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Mas, Sr. Vereador Police Neto, há duas coisas: aquelas antenas já instaladas e a lei precisa buscar uma fórmula, não digo de anistiar, mas também não tem condições da lei fazer o seguinte: todas aquelas antenas instaladas regulares deverão ser retiradas a partir de amanhã. Então, a lei precisa reconhecer que algumas coisas já são realidade na nossa Cidade. Mas impedir que novas irregularidades sejam cometidas.

Tem a palavra, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Obrigado, Sr. Presidente, tem alguém ligado às antenas aqui? Não? Com certeza, não.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – As antenas deles estão desligadas, Sr. Vereador.

O SR. PAULO FRANGE – Então, digo o seguinte: primeiramente, essas pessoas não tem nenhum respeito pelo paulistano, pela Câmara Municipal de São Paulo, pelos órgãos de fiscalização. Não respeitam ninguém, estão acima da lei e só instalaram pela conivência de alguém, porque todos os dias nesta Casa há manifestações de Vereadores dizendo que estão colocando mais uma antena, em algum lugar. A Oi veio aqui, entrou, colocou antenas onde



quis, fez o que quis e ninguém disse nada.

Na época das CPIs das Áreas Públicas chamamos Administrador Regional, que hoje tem nome de Subprefeito, só o nome, porque continua tudo igual com a Administração Regional e falamos para o cidadão: você não viu em frente à Subprefeitura, as pessoas colocando antena? É. Não fizeram nada? Não. Não tem nada? Não. Não multou? Também não. Ninguém faz nada. Estão acima da lei, acima de qualquer tipo de trabalho que queiramos fazer dentro de ordenamento urbano. Afirmam insistentemente que não têm nenhum risco à saúde.

Depois, quem tiver interesse, temos alguns livros patrocinados por empresas de cigarros dos Estados Unidos. As publicações mostram que o cigarro não é danoso à saúde, não faz mal para ninguém.

Na verdade, a pesquisa que é feita sobre esse assunto tem o resultado de quem paga a pesquisa.

Temos certeza absoluta de quem está próximo das estações de rádio frequência tem um risco muito maior do que quem está longe, para algumas doenças, principalmente às crianças por que possuem o cérebro muito mais aquoso, tem muito mais volume de água por onde propaga muito mais. A incidência de câncer linfático e de tumores cerebrais nas crianças que estão próximas é muito maior.

Quando falarem em anencefalia e pólo petroquímico a primeira coisa que fizeram, como são todos anunciantes de TVs comerciais, garantiram que não existia nenhuma correlação. Curiosamente, a anencefalia no Brasil e no mundo acontece em Cubatão, pólo petroquímico da Polônia, pólo petroquímico próximo à Los Angeles, e junto aos outros pólos petroquímicos. Em São Paulo, na região de Mauá existe um pólo petroquímico. Garantiram que não havia correlação entre a poluição dos pólos petroquímicos e anencefalia com publicações, inclusive com professores de universidades de São Paulo.

Com relação à Estação de Rádio Base, as pesquisas mostraram a mesma coisa. Bandidos da ciência que se prestam ao serviço de publicar matérias científicas, em revistas indexadas, dizendo que não é danoso à saúde.

Pergunto: Algum diretor da Oi, da Tim, da Vivo, mora em algum prédio que tenha a antena em cima dele? Claro que não. Os netos moram? Claro que não.

Não adianta o desabafo para quem não está presente. Gostaria muito que esse senhor estivesse presente para que ele pudesse fazer as mesmas perguntas que estou fazendo, para eles. Eles não vêm, não virão e, se vierem, mandarão algum advogado com procuração sem firma reconhecida e o advogado é contratado de terceiros e não é da empresa.

Portanto, esse é o “crime do colarinho branco” que tanto se fala por aí. Fazem o que querem na cidade de São Paulo.

Em relação aos cabos, foi feito da mesma forma. Colocaram cabo na cidade inteira, denunciaram na CPI de 2002 e quando descobrimos, São Paulo já tinha alguns milhares de quilômetros de cabos no subsolo.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Como V.Exa. é médico, gostaria de esclarecer uma dúvida que tenho. Ouço muito e estou preocupado, em cima do meu prédio estão colocando uma antena e moro no último andar, quer dizer, durmo embaixo da antena.

Como conciliar a questão saúde com a necessidade de uma tecnologia?

O senhor tem um telefone celular, todos têm celular, às vezes mais do que um. Como conciliar saúde com a necessidade de se colocar antena? Aliás, estou sendo prejudicado por colocarem antena no meu prédio.

O SR. PAULO FRANGE – Esta é uma questão complicada. O órgão mais sensível do corpo humano não é nem o cérebro nem o sistema linfático, é o bolso.

Quando você fala que alguém irá colocar uma antena de celular em cima do seu prédio e isso irá, praticamente, pagar o condomínio, você tem todos os vizinhos favoráveis à situação; se você for contra, ganhará inimizade em casa.

Moro em um prédio alto e queriam instalar antena, não deixamos e não foi colocado, mas não adiantou, a antena foi colocada ao lado.



Existem distâncias mínimas para se estabelecer uma relação em que a Estação de Rádio Base não interfira na saúde. Temos de colocar as antenas em lugares onde não haja, principalmente, grande fluxo de crianças. Prédios públicos onde existem escolas, hospitais, gestantes, não há por que uma antena ser instalada nesses locais.

As antenas podem estar instaladas em lugares onde as pessoas estão de passagem e não permanentemente. Além do mais, essa antena tem um ruído que é um motor que alimenta e que você praticamente não percebe mais e o ruído de frequência permanece e deixa ouvir. Solicite uma audiometria em quem mora ao lado e perceba que ela já tem hipoacusia, ou seja, já ouve menos.

É fácil fazer uma pesquisa, pegue um taxista do bairro e faça uma audiometria. Vá ao Aeroporto de Congonhas, e pegue um taxista que trabalhe lá há 20 anos e faça o teste audiométrico. A diferença será muito grande.

As pessoas que moram juntas ou muito próximas deixam de ouvir o ruído com o tempo, mas ele existe. O ruído tem o mesmo efeito que gera a hipertensão arterial mais frequente em pessoas que participam de atividades de maior ruído. Por exemplo: a hipertensão arterial é mais frequente entre as telefonistas do que entre as manicures e cabeleireiras, mesmo as cabeleireiras ouvindo o dia todo a conversa que tem dentro do salão.

Quem trabalha com telemarketing tem mais tendência a ter hipertensão arterial por que é o ruído que tem frequência o tempo todo. É o caso dos aeroportos, dos corredores de ônibus e das antenas que estão próximas.

Acho que é possível viver de forma harmônica e compatibilizar a presença das antenas e das pessoas que resolveram utilizar o celular como instrumento extraordinariamente importante de comunicação.

Não queremos voltar ao passado, mas é preciso estabelecer regras mínimas, como: distância, altura, altitude, ruído. É possível fazer um isolamento acústico desses motores? Antenas com um grau de rádio frequência menor, em que não haja necessidade de fazer uma extensão tão longa, portanto, menos "poderosas".

Enfim, é possível compatibilizar?

Quem dirige na Rodovia dos Imigrantes já percebeu que dentro do túnel é possível atender o celular. São pequenas antenas instaladas na entrada do túnel.

Olha a que ponto chegamos, não conseguimos ficar sem o celular nem para passar dentro do túnel. Essa é uma neurose que estamos desenvolvendo com a comunicação. É possível perceber isso quando chegamos a algum lugar e disponibilizam o computador, mas o modem da Vivo não está funcionando. A pessoa entra em desespero.

É a mesma dependência de quando se está numa fazenda e acaba o cigarro, só amanhã o carro vai à cidade para comprar. A pessoa não consegue dormir à noite só de saber que não tem o cigarro, mesmo não fumando à noite.

Hoje, se falar que o celular está desligado, deixem os filhos ficarem com o celular desligado por alguns minutos e vão perceber a mudança de comportamento.

Para que possamos compatibilizar essa questão, nada melhor do que as partes interessadas virem discutir conosco. Não somos agressivos, não brigamos, não batemos em ninguém. É sentar com alguém técnico, não com o coração, tratar de forma técnica e não com o fígado. Juntar os técnicos da Prefeitura com os especialistas na área de comunicação e decidir qual é a fórmula para se viver harmonicamente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario - DEM) – Pelo diagnóstico do Vereador Paulo Frange, como está sendo instalada uma antena em cima do meu quarto, se daqui um ano chegar mais surdo, V.Exas. devem ter um pouco de paciência, por que a tendência é ficar surdo e hipertenso também? Nada mais que me preocupe?

Está presente a Sra. Maria Teresa que representa o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Dr. Miguel Luiz Bucalem. Se a sra. quiser fazer uso da palavra, poderá fazê-lo.

Está presente o Sr. Eduardo Merge, da Assuapi que quer fazer uso da palavra.

O SR. EDUARDO MERGE – Bom dia. Vim especificamente para o projeto que aprova plantas



em limítrofe, não apenas projeto.

Mas, como estão tratando de antenas e ando bastante pela cidade, tenho visto que realmente existem possibilidades técnicas, como o nobre Vereador Paulo Frange observou, mas o que ocorre na prática é a antena em cima do dormitório.

Temos observado áreas que são mais degradadas ou que tem uma população menos mobilizada, e de repente aparece a antena. É só ir à Cidade Ademar, existem casas que possuem essas antenas.

Agora, a minha preocupação no projeto anterior, que já foi – cheguei atrasado – é com relação a aprovar plantas, por limítrofe. Acho que é muito interessante, politicamente interessante.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Sr. Eduardo, queria fazer-lhe um pedido.

O SR. EDUARDO MERGE - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Nós estamos discutindo as antenas.

O SR. EDUARDO MERGE - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Assunto passado, já foi.

O SR. EDUARDO MERGE - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Desculpe-me, se quiser falar sobre as antenas, por favor.

O SR. EDUARDO MERGE - Não, eu acho que gostaria de ter a participação de mais engenheiros aqui, nesta Comissão de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Então, convide, que nós iremos ouvi-los.

O SR. EDUARDO MERGE - Porque, realmente, temos entidades que não participam mais destas audiências, justamente por causa desse tipo de situação. Acho que temos o Secovi, o Sinduscon, o Instituto de Engenharia, mas de repente, o Executivo tem uma certa fiscalização, tem as associações de bairro, grupos que se juntam...

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Sobre antenas, o senhor tem algum assunto a tratar?

O SR. EDUARDO MERGE - Eu tenho sobre política urbana, que é muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não, eu quero que o senhor fale sobre as antenas, que é o que estamos discutindo. Se for outro assunto, será em outra hora.

O SR. EDUARDO MERGE - Eu só queria dizer que na...irá gerar um conflito de janelas e portas, no projeto anterior.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bem, obrigado. Nós...

O SR. EDUARDO MERGE - E a política urbana precisa ter, o Legislativo precisa ter um acompanhamento profissional para evitar esse tipo de coisa que tem acontecido aqui.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Está bem, Sr. Eduardo, muito obrigado.

O SR. EDUARDO MERGE - São legisladores que não entendem do assunto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Muito obrigado.

O SR. EDUARDO MERGE - Ficam se metendo e não chamam as entidades para participar, porque se elas viessem, fariam o papel de "palhaço". Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Eu vou, como Presidente da Comissão, traçar critérios: todo orador que vier a esta Comissão e tentar dar lição de moral aos Vereadores, sem tratar do assunto, da próxima vez, não terá a palavra.

Audiência pública é para tratar do assunto que está pautado, estamos discutindo a questão das antenas. Portanto, quem fizer uso da palavra, deverá falar sobre as antenas. Assuntos passados, o que já foi discutido não é rediscutido. Então, quem quiser falar, enquanto eu presidir uma comissão, falará sobre o assunto, porque quando estou no Plenário, discutindo um projeto, o Presidente e o Regimento me obrigam a discutir o assunto em pauta. Caso contrário, o Presidente poderá cortar a minha palavra. O Vereador tem de obedecer ao Regimento e quem vier à Comissão, também terá de obedecer ao Regimento.

Quero dar a palavra ao Sr. Ricardo, assessor do Vereador Celso Jatene.

O SR. RICARDO - Bom dia, Srs. Vereadores e todos os presentes.

Vereador José Police Neto, tenho uma dúvida com relação ao inciso I, do artigo 18, que está

sendo alterado, onde se diz que as empresas serão intimadas para regularizar ou retirar o equipamento.

Em um ofício que o Vereador Celso Jatene enviou para as Subprefeituras, elas informaram que as antenas declaradas irregulares, não foram retiradas porque a Prefeitura não tem mão de obra especializada para fazer a retirada desse projeto. O que gerou no projeto do Executivo passado, um substitutivo que o Vereador Celso Jatene colocou, dizendo que a Prefeitura poderia contratar empresas para fazer a retirada dessas antenas, que acho que seria importante ser recolocado nessa questão. Quanto à questão que foi...

O SR. PAULO FRANGE – Quem respondeu esse ofício?

O SR. RICARDO - Eu tenho aqui, Vereador. Uma das Regionais, mas saber dizer...

O SR. PAULO FRANGE - Para fechar bingo, tem. Eu até quero ver esse ofício, acho que precisamos devolver isso para o Subprefeito, dizer que ele está tratando com a Câmara, não acha, Sr. Ricardo?

O SR. RICARDO - Com certeza.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador Netinho, eu quero ter acesso a esse ofício, até para ele poder encaminhar e dizer para o Subprefeito, que com certeza, não mora em São Paulo, não é daqui, deve ser de alguma cidade do interior. Esse “cara” não sabe o que está falando, com certeza.

O SR. RICARDO - Eu encaminho ao senhor, Vereador. Outra questão que recentemente foi aprovada no Parlamento da União Européia, é que eles inverteram o ônus da prova e agora as empresas de telefonia celular é que têm de comprovar que as antenas não fazem mal à saúde das pessoas. Enquanto isso, elas estão proibidas de colocar antenas a menos de 500m de qualquer residência e isso não é...pode ser estudado para esse projeto, também. Não é uma questão de cidades pequenas. A União Européia, em conjunto, cidades como Paris, Praga, ou qualquer outra cidade, qualquer antena será proibida de ser instalada, a menos de 500m de qualquer residência.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não há mais oradores, portanto eu dou como realizada essa...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Pois não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Vou tentar só traduzir o resultado de nossa audiência pública para que a sua síntese possa ser uma orientação para a próxima. Pretendemos realizar duas audiências públicas antes da elaboração de um substitutivo ao texto apresentado em 2008, para ser levado a debate e deliberação em Plenário.

Nenhuma restrição a esta autorização, até porque, autorizar a Administração a contratar serviços especializados, que ela já tem, ela é autorizada precipuamente. O administrador público, quando não tem, dentro de seus quadros, condições de realizar com equipe própria, já está autorizado, esse é o dever poder. Então, no momento em que ele tem o poder, ele passa a ter o dever. Portanto, ele já pode contratar o serviço especializado.

Caso seja importante para a gente deixar claro que esse serviço está autorizado, no momento de reconhecido o ilícito pela empresa, melhor ainda, porque aí, você obriga a contratação, tão logo seja reconhecida a irregularidade cometida por aquela antena. Acho que dá para avançarmos e criar o condicionante, porque se ele está obrigado a retirar a antena e não o faz, o Município passa a ter essa obrigação, o Poder Público passa a ter a obrigação. Se ele não detém equipamento capaz de retirar a antena, terá de ter o equipamento.

Por que eu sinalizei a questão de interromper o serviço de energia? Porque aí, você não precisa tirar a antena. Na realidade, tirar a antena é para interromper o fornecimento do serviço. Se eu tenho outros mecanismos em que não preciso tirar a antena, mas a desativo, assim como ninguém tirou o bingo do lugar, você lacrou o bingo e cessou a atividade. Assim, aqui também não é para impor à Administração, um ônus que tem de ser do detentor da antena, se alguém tem de tirar a antena e pagar por isso, é quem fez a antena, irregular. Senão, a gente vai travar uma cruzada contra as antenas, de um custo gigantesco, até porque



sabemos o custo de instalação delas e assumir isso, como uma tarefa pública. E a tarefa tem de ser do detentor da antena e por isso, insisto na tese de interromper o fornecimento de energia, para a responsabilidade de retirar a antena, ser de quem a colocou, se definido que ali não poderá ter antena.

Então, aí, é para criarmos legislação que proteja em todo o processo, o cidadão. Interrompe-se o fornecimento de energia, ela para de prestar o serviço, de produzir o barulho que faz e que gera risco à saúde, e para de fornecer a radiação que permite a todos se comunicarem.

E o procedimento administrativo e judicial, se necessário, tem de ser amparado para retirada da antena, se a decisão é que aquela antena não comporta regularização. Por quê? A lei que foi aprovada em 2003 e aí, eu fiz esse debate, quando da nossa discussão em Plenário e nas audiências públicas, ela deixa uma fragilidade muito grande, em que ela autoriza a instalação das antenas em imóveis, as ERBs independem de alvará de funcionamento nos termos da legislação em vigor.

O que aconteceu? Em 2003, quando o legislador definiu a regra, ele disse o seguinte: pode ter antenas nesta zona da cidade, elas deverão ter uma distância dos hospitais e dos postos de saúde, ele foi dando a regra. A regra que acaba dando a maior fragilidade é que, no nosso parágrafo 3º, do artigo 16, o que ela traz? Cita que a ERB independe de alvará de funcionamento onde ela está sendo instalada, então, qual é a fragilidade? Independente do regular funcionamento de um prédio, a lei aprovada deu a autorização para a instalação da antena e aí, ficamos com duas discussões: pode algo legal funcionar sobre algo ilegal? Que é a discussão que temos feito aqui, do pequeno comerciante da periferia, que montou a sua padaria num imóvel que não tem alvará.

(NÃO IDENTIFICADO) – Está em manancial.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Está em manancial ou não, mas não respeitou o recuo e para esse, a gente lacra e fecha, porque a lei estabeleceu esse rigor. Para as antenas, o legislador optou por não fazer o mesmo rigor.

Então, também temos de entender aquilo que foi a orientação dada do Parlamento para o Executivo, independentemente de qual Executivo está lá. Porque essa foi uma orientação que não foi dada ao Prefeito Serra e nem ao Prefeito Kassab, foi dada aos prefeitos anteriores a eles. Mas, foi uma orientação diferente daquela que trata o cidadão, que depois de muito tempo, conseguiu abrir a sua padaria, a sua pequena mercenaria, a sua loja de chaveiro, esse não tem, ao rigor da lei, o mesmo poder que passaram a ter as empresas de telefonia móvel.

Mas, foi o mesmo Parlamento que não deixou isso para aquele pequeno, mas deixou para o grande. Essa é a discussão de fundo, dessa forma reconheceremos se esse interesse revelado e se o avanço tecnológico colocará em risco parte do que temos da nossa urbanidade.

Temos, nesse momento, uma oportunidade preciosa de corrigirmos algumas distorções da lei de 2003, sancionada em 2004 e mostrar para essas empresas - que não respeitam o Parlamento - que não vamos obrigá-las a vir aqui, mas a lei vai obrigá-las a cumprir a legislação e a respeitar o cidadão.

Se aqueles que se serviram da lei até hoje não tem vontade de dialogar, não estou preocupado com o que eles sentem em relação a nós, quero que respeitem o cidadão. Ao definir as regras, elas são para todos e terão de ser respeitadas pelas empresas que as desrespeitaram e para as outras que virão. Essa é a questão e temos aqui uma oportunidade rara de se fazer isso.

O SR. PAULO FRANGE - Isso podemos mudar agora. Isso é um assunto que podemos tratar à luz de uma nova realidade. Passaram-se cinco anos, de 2003 para 2009, e com a velocidade com que o mundo caminha, isso é tempo demais. Esse é um assunto que tem de ser tratado realmente, é muito importante e precisamos estabelecer regras mais claras sobre as distâncias, isso é possível.

Com relação à luz, a minha preocupação é a seguinte, V.Exa. tem alguma informação se é possível, por lei municipal, invocar a Eletropaulo a interromper a energia, porque agora ela é privatizada. Depois que a Eletropaulo foi privatizada, nem o nosso telefonema o pessoal atende mais, experimentem ligar, fazer uma reclamação, pedir para falar com a Diretoria, vamos falar o



português - o pessoal que a comprou é de fora. Curiosamente, há um tempo, não conseguimos nos comunicar porque o atendente não falava o português.

Precisamos saber se depois de aprovado, teremos mecanismos, precisaríamos trazer a Eletropaulo para esse assunto e fazer com eles um termo de ajuste, alguma coisa que permita, uma vez informada a irregularidade que eles interrompam a luz. Eles ganham vendendo energia, não sei se eles teriam a mesma disposição.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Tenho uma informação importante. Todos nós sabemos que as concessionárias não podem oferecer energia para algo sem reconhecimento legal na cidade, essa é uma questão objetiva. Na realidade, se a empresa não cumpriu a legislação, dentro dos parâmetros de legalidade e regularidade, a concessionária pública de serviço de energia não deve oferecer energia para algo que é ilegal.

Como isso foi tratado no projeto em 2003? Informando a Anatel. Ela teria de determinar a desativação daquela antena, não funcionou. Estamos buscando as medidas acessórias ao comunicado à Anatel.

No artigo 19, inciso I consta, petição de ofício, Agência Nacional de Telecomunicações informando sobre o descumprimento pela empresa concessionária das disposições legais e municipais e solicitando a desativação da transmissão de sinais de telecomunicação, segundo o artigo tal, da lei federal tal.

O dispositivo solicitando à Agência Nacional de Telecomunicações já existe, vamos direcioná-lo à Agência de Serviços Públicos de Energia e à concessionária, de forma que se não conseguimos cessar a transmissão informando a Anatel, quem sabe conseguiremos com aquela que fornece a energia, informando que aquele equipamento é ilegal; porque não cumpre a lei, e está irregular. A partir do momento que se tira o § 3º, as empresas passarão a ser tão irregulares quanto a mais de 50% dos imóveis onde foram instaladas as antenas, serão irregulares e ilegais.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Uma questão, - não sei se cabe aqui - é que o condomínio com aquela antena, por exemplo, o meu, estando irregular deverá ser notificado e o condomínio também deverá fazer parte da interrupção; caso contrário, o condomínio será multado. O condomínio, por causa do dinheiro, abre mão de tudo. Se essa lei for levada a sério, de que o que é ilegal não deve ser ligado, São Paulo apagará, ficará sem energia elétrica à noite. Tem muitos imóveis irregulares em São Paulo, que não são contemplados pela lei, todos funcionando.

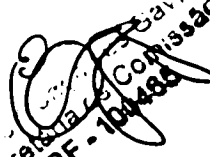
Mas esse é o primeiro debate, teremos uma segunda Audiência, depois duas votações em Plenário, tem muita discussão no Colégio de Líderes e não havendo mais oradores, dou como realizada a Audiência do PL 581/2008.

Convido V.Exas. para participarem, às 11 horas, de uma discussão sobre a Rua São Benedito, na zona Sul. Está prevista a presença do Sr. Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa, do Deputado Enio Tatto, do PT e das pessoas que lá moram. Às 12h30min, teremos a nossa sessão ordinária.

Muito obrigado.

Segue 22 junta de 1 neste documento(s)
e papel de informação rubricado 30 folha
nº 244 e 46

Em 28/05/09

Elair - 
Secretaria de Comissão
RF - 104488



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de maio de 2009.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario - DEM) – Estão abertos os trabalhos da audiência pública, convocada para o dia de hoje.

Primeiro item, PL 41/07, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que estabelece diretrizes novas de uso e ocupação do solo e funcionamento de estabelecimentos referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de Aeródromos, Heliportos e Helipontos no território municipal de acordo com a lei Nº 3.430/02. Não havendo ninguém inscrito dou como realizada a audiência do PL 41/07.

Item 2, PL 362/08, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas de saúde passarão a ser consideradas anúncios. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência do PL 362/08.

Item 3, PL 38/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis o relator e o nobre Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 38/09.

Item 4, PL 211/09, de autoria do nobre Vereador Penna, dispõe sobre a alimentação controlada dos PCBs e de seus resíduos e descontaminação e de iluminação de transformadores, capacitadores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs e dá outras providências. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 211/09.

Item 5, PL 259/08, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, dispõe sobre a alteração da classificação do zoneamento urbano da Praça Tebicuari de ZER para ZCL, do vigente, do vigente Plano Diretor, codlog 19024-1, cep. 05085-030, Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 6, PL 274/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no

Município de São Paulo o Programa de Incentivo de Uso de Tijolo Ecológico e dá outras providências. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 259/08.

Item 7, o PL 415/02, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que institui o Programa sócio-ambiental cooperativa de catadores de materiais recicláveis e dá outras providências. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 415/02.

Item 8, PL 622/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de IPTU incidente sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as medidas de proteção ambiental que especifica. Institui o Programa Edificação Ecológica e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos os que concordam com o relator permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado. Dou como realizada a audiência pública do PL 622/08.

Item 9, PL 623/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Edifício Seguro que dispõe sobre a inspeção obrigatória preventiva e periódica das instalações elétricas das instalações elétricas das edificações com mais de 10 anos de uso de natureza pública ou privada, industrial, comercial, residenciais e de serviços e dá outras providências. Relator, nobre Vereador José Ferreira Zelão. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 623/08.

Item 10, PL 660/06, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública e autoriza a exploração de área para a criação de Parque Ecológico da Cabeceira do Aricanduva situado no Distrito de Iguatemi, Subprefeitura de São Mateus. Relator, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 660/06.

Item 11, PL 666/08, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre definição e enquadramento de zoneamento referente a alteração de perímetro situado na divisa das ZEIS com conjuntos habitacionais em Cidade Tiradentes. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 666/08.

Não havendo mais nada a tratar dou como encerrada a audiência pública.

Segue anexo juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 047A49

Em 04/06/2009

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DE SEM EFEITO
Pag. SEM EFEITO
Com. SEM EFEITO

16 - PAR
16- 00412/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/08**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 362/08**, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, "Acréscima incisivos XIV e XV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências"

Folha nº 47 de 1
Processo 362/08
Inamar A. de Sousa
REG. 101204

A Lei 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida como lei da "Cidade Limpa", tem como objetivo e diretrizes: o bem estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído e o combate à poluição visual. O artigo 7º estabelece os elementos que não são considerados anúncios nos termos desta Lei.

De acordo com sua justificativa, a medida proposta visa aprimorar a "Lei Cidade Limpa", que significou um extraordinário avanço para a cidade de São Paulo. Entretanto, entende o autor que algumas questões mereceriam uma atenção mais cuidadosa, tendo em vista aspectos culturais e sociais de grande relevância. Assim, proposta de lei busca retirar do rol de elementos considerados anúncios os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, nos locais onde esses cultos e suas respectivas liturgias são praticados; denominações e respectivo logotipo e/ou logomarca, de hospitais, clínicas, casas de saúde, consultórios médicos e dentários com atendimento de urgência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), fundamentada no Poder de Polícia do Município, manifestou-se pela legalidade, no parecer 1.360/08.

A aplicação da "Lei Cidade Limpa" tem um saldo positivo na aceitação dos munícipes paulistanos, já que a grande maioria tem se manifestado favoravelmente a ela, mesmo os que se consideram prejudicados pela sua implantação. A idéia dominante indica que se produziu uma melhoria na qualidade da paisagem urbana e, por conseguinte, uma diminuição na deterioração ambiental na cidade, que ficou, efetivamente, mais limpa. Recentemente em evento realizado na China – prévia do "World Expo Shanghai 2010", a "Lei Cidade Limpa" ficou em quarto lugar entre as quarenta melhores práticas urbanas que foram apresentadas pelas 167 cidades participantes.

Por outro lado, a aplicação da Lei causou certos inconvenientes ao dificultar a identificação de alguns referencias importantes para a população paulistana, em razão da supressão dos anúncios de algumas atividades relevantes. Duas destas atividades são tratadas nesta propositura: os estabelecimentos destinados ao tratamento da saúde e os locais destinados ao culto religioso.

Com este mesmo entendimento, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, em reunião ocorrida no dia 25/05/08 estabeleceu, na Resolução 003/08/CPPU/SEHAB, que os hospitais, em razão da relevância dos serviços prestados e, considerado o direito da população que busca o atendimento hospitalar à identificação imediata, devem ser vistos como exceção à "Lei Cidade Limpa".

De forma similar esta Comissão entende que, por serem considerados de interesse coletivo e pela sua relevância social, os locais destinados ao culto religioso também necessitam ter sua identificação facilitada, podendo por analogia, e sem receio de



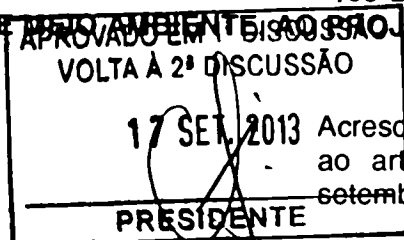
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	48	do
Processo	362/08	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

descaracterizar a citada Lei, serem equiparados aos hotéis que nas condições especificadas na Lei nº 14.223/06, inciso XII, artigo 7º, não são considerados como anúncio.

Assim, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, em consonância com a Resolução 003/08 da CPPU e por analogia com o inciso XII, artigo 7º da "Lei Cidade Limpa" manifesta-se **Favoravelmente ao PL 362/08**, apresentando, entretanto um **Substitutivo** para que a identificação autorizada aos templos se dê nos mesmos moldes daquela já autorizada aos hotéis e absorver o conteúdo da Resolução 003/08/CPPU.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 362/08



Acrescenta incisos XIV, XV e **parágrafo único** ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica o artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescido dos incisos XIV, XV e de **parágrafo único**, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

XIV - os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, **quando inseridas ao longo da fachada das edificações** onde esses cultos e suas respectivas liturgias são praticados, **devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU**;

XV - as denominações e os respectivos logotipos e/ou logomarcas de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de **emergência**, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde são exercidas essas atividades ligadas à prestação de serviços de saúde, **além das informações relativas aos serviços prestados, desde que estas não ultrapassem a altura máxima de 5,0 (cinco) metros**,

Parágrafo único. As unidades de atendimento externas aos lotes dos hospitais, clínicas, casas de saúde e similares que não se caracterizem como atendimento de emergência deverão atender ao disposto nos demais artigos desta Lei."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	49	do
Processo	362/08	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 03/06/09

**Vereador Carlos Apolinário
Presidente**

**Vereador Paulo Frange
Relator**

Carlos Apolinário
Carlos Apolinário

[Signature]
Zela

Paulo Frange
Paulo Frange

[Signature]
Inamar A. de Sousa Jr.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/06/2009

Pág. 90 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

À Comissão de Administração Pública

Em 05/06/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 05/06/09 às 12h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Vil. José Américo</i> Para relatar: Sala da Comissão de Administração Pública. Em <u>09/06/09</u> <i>[Assinatura]</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 55 do R.I.

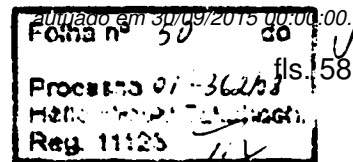
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue juntado ao processo nº 50.51 a) <i>Th</i> folha nº <u>50,51</u> a) <i>Th</i> <u>04/09/09</u> Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123	
--	--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00799/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2008**



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, "acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências". A Lei nº 14.223/06, conhecida como "Lei da Cidade Limpa", que dispôs sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, estabeleceu, em seu art. 7º uma relação de itens a não serem considerados anúncios. A presente iniciativa é para incluir na citada relação, os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, nos locais onde esses cultos e suas liturgias são praticados, bem como, a denominação e o respectivo logotipo e/ou logomarca, quando for o caso, de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de urgência, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde são exercidas essas atividades ligadas à prestação de serviços de saúde.

De acordo com a justificativa apresentada, tanto os templos religiosos quanto os serviços de saúde, especialmente os de urgência, merecem uma atenção mais cuidadosa quanto à sinalização, que não pode ser tratada de maneira idêntica a outras sinalizações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à propositura apresentando, porém, substitutivo para que a identificação autorizada aos templos se dê nos mesmos moldes daquela já autorizada aos hotéis e para absorver o conteúdo da Resolução 003/08/CPPU.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

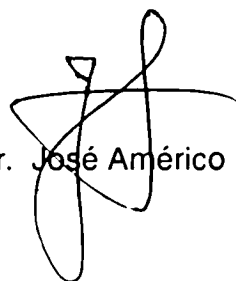
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 01-362/13
Hélio F. de T. Tanaka
Reg. 11123

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/09/09.



Ver. Adolfo Quintas - Presidente

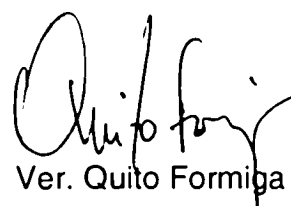


Ver. José Américo - Relator

Ver. Souza Santos



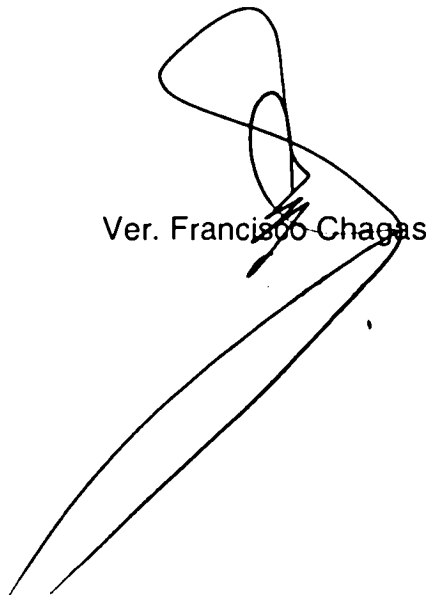
Ver. Penna



Ver. Quito Formiga



Ver. Domingos Dissei



Ver. Francisco Chagas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 09 / 09

Pág. 95 Col. 12

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 08 / 09 / 09

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 09 / 09 / 09 às 13h35

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Goulart</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em <u>14 / 09 / 09</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
<u>MARA GABRIELLI</u>	
deferido na <u>24 / 09 / 09</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.	

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

Segue	<u>RF 10.835</u>	nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado	<u>52</u>	sob folha nº
Em <u>08 / 10 / 09</u>		

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 32 do
Processo nº 362/08
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.835

fls. 61

PARECER Nº

16 - PAR
16- 01102/2009

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 362/08

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 362/08 de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR) acrescentar os incisos XIV e XV no artigo da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo).

O artigo 7º da referida Lei enumera os itens que não são considerados como anúncio. A proposta consiste em incluir nesta lista os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de igrejas, templos e locais de culto religioso de qualquer crença, nos locais de onde esses cultos e suas respectivas liturgias são praticadas, além da denominação e o respectivo logotipo e a logomarca, quando for o caso, de hospitais, clínicas, casas de saúde e similares, inclusive consultórios médicos e dentários com atendimento de urgência, quando inseridos ao longo da fachada das edificações onde são exercidas essas atividades ligadas à prestação de serviços de saúde.

Foram realizadas duas audiências públicas onde não houve pronunciamento nem dos órgãos públicos e nem da sociedade civil sobre a matéria proposta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em consonância com a Resolução 003/08 da CPPU (Comissão de Proteção à Paisagem Urbana) por analogia com o inciso XII, artigo 7º da "Lei Cidade Limpa" apresentou substitutivo para que os templos tenham as mesmas disposições já autorizadas para os hotéis e observada na Resolução citada acima.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, pois há necessidade de melhorar a visualização da indicação dos imóveis que são usados para serviços referente a saúde pública e também para as edificações que praticam cultos religiosos.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 08/10/09,

Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

Marta Costa
Vereadora Marta Costa

Vereador Atilio Francisco

Vereador Goulart
Relator

Vereadora Mara Gabrilli

Vereador Marcelo Aguiar

Vereador Sival Moura

17 - RECOM
17- 01160/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09, 10, 09
página 111 coluna 42
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 13, 10, 09,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

13 10 09 18 00
RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

mts.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Assinbre Vereador / Assinbre Vereadora
ADILSON AMADEU
Para receber
Saldo de Contas
Em 19, 10, 2009
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 3º do R.I.

Segue: _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 53. _____

Em 11, 11, 09
mts.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo

16 - PAR
16- 01348/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa acrescentar incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 — “Lei Cidade Limpa” —, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. De acordo com a propositura, nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas e de saúde não serão considerados anúncios.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo a fim de que a identificação autorizada aos templos se dê nos mesmos moldes daquela já autorizada aos hotéis. O substitutivo também visa incorporar o conteúdo da Resolução 003/08/CPPU – Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, pela qual os hospitais são apontados como exceção à “Lei Cidade Limpa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/11/09

Ver. Wadhin Mutran
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Antônio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Tripoli

Publicação de matéria de deliberação
das Comissões

Parecer: 23, 47, 50, 52 e 53

Pub: 12 11 2009

Processo: 97 12

Conforme o Art. 62 do Regimento
interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 12/11/09
mts.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/11/09

AS 16:55

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-102/09

25/11/2009

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

25/11/2009

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

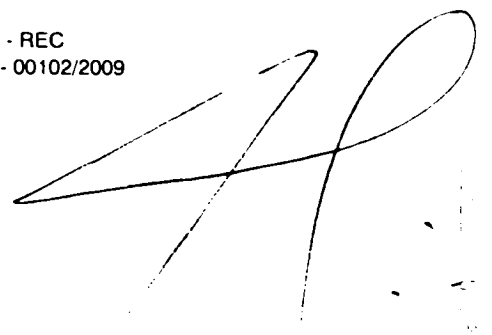
SEQUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, sob folha n.º 54

Em 25/11/09

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

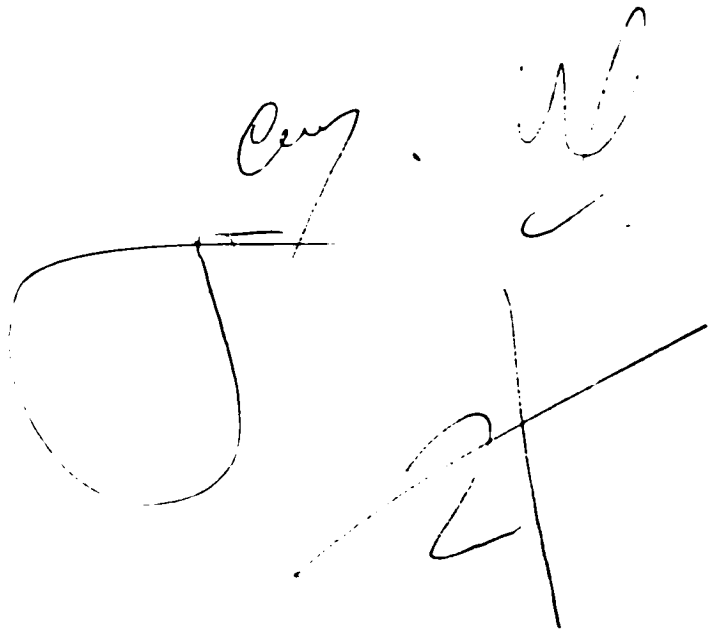
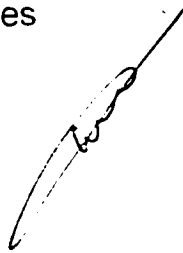
RECURSO

11 - REC
11- 00102/2009



Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 362/08, acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da lei 14.223 de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (os nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas e de saúde passam a não ser considerados anúncios), de autoria da Vereador Antonio Carlos Rodrigues, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões



À SGP-23
Em 24/11/2009
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2
EM 25/11/09
AS 14:50

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

25/11/09

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 02.06.17
sob n° 55
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **55**

do processo nº **362** de **2008**, **02** / **01** / **2013** (a)

André Silveira Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

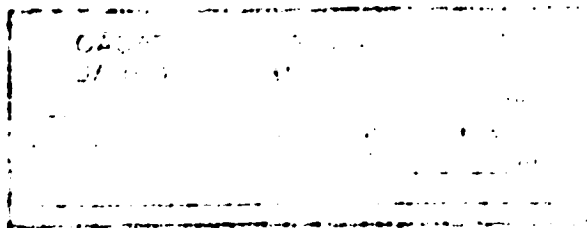
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SISTEMA DE ARQUIVAMENTO GERAL	
Requisição nº	18102/2009
Arquivado em	09/01/2013
Com	55
<i>Eliete L.S.</i>	

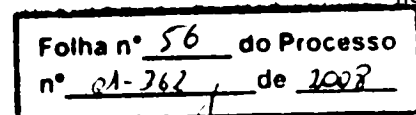
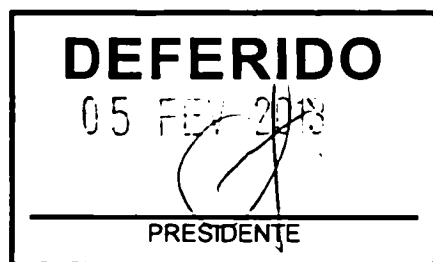
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33



em 25/02/2008, data da
assinatura do autor

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 56 e folha de informação
sob nº 57 25 1 02 1 13
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Histórico
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 102.005
PDL 662.011
PDL 792.012
PL 2072.001
PL 922.002
PL 1132.002
PL 382.005
PL 392.005
PL 7532.005
PL 3182.006
PL 6832.006
PL 932.007
PL 1032.007
PL 1042.007
PL 1082.007
PL 155 2.007
PL 464 2.007
PL 705 2.007
PL 706 2.007
PL 707 2.007
PL 57 2.008
PL 172 2.008
PL 178 2.008
PL 227 2.008

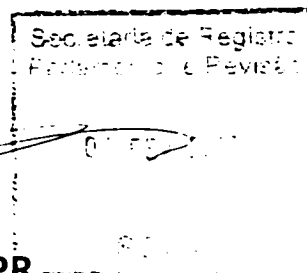
PL 306 2.008
PL 362 2.008
PL 578 2.008
PL 101 2.009
PL 293 2.009
PL 294 2.009
PL 356 2.009
PL 491 2.009
PL 584 2.009
PL 675 2.009
PL 158 2.010
PL 223 2.010
PL 231 2.010
PL 293 2.010
PL 374 2.010
PL 399 2.010
PL 436 2.010
PL 534 2.010
PL 535 2.010
PL 150 2.011
PL 483 2.011
PL 497 2.011
PL 498 2.011
PL 612 2.011

PL 34 2.012
PL 139 2.012
PL 240 2.012
PL 341 2.012
PL 357 2.012
PL 391 2.012
PL 392 2.012
PLO 14 2.001
PLO 9 2.010
PLO 11 2.010
PLO 14 2.011
PLO 17 2.011
PR 6 2.001
PR 58 2.001
PR 18 2.002
PR 19 2.002
PR 26 2.002
PR 2 2.005
PR 18 2.005
PR 22 2.007
PR 6 2.010
PR 15 2.011
PR 4 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-362 de 2008 25, 02, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Instituto

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

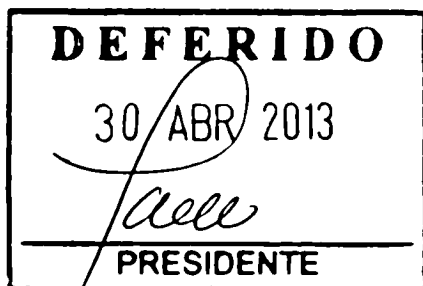
26/2/2013

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21 .
28, 02, 13.
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-3

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos sob nº
— a 58 e 59. ... 1.5.1.13..
sob nº 59. ... 1.5.1.13..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00517/2013

EXMO. SENHOR PRESIDENTE

REQUEIRO na forma do art. 220 do Regimento Interno a
coautoria do PL Nº 362/08, de autoria do Ilustríssimo Vereador Antonio Carlos
Rodrigues.

Certa de contar com o pronto atendimento de V.
Excelência renovo meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sandra Tadeu
Sandra Tadeu

Ver. Democratas

Antonio Carlos Rodrigues

Exmo. Senador- Partido da República

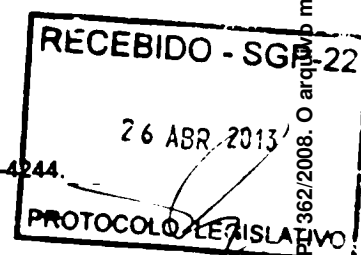
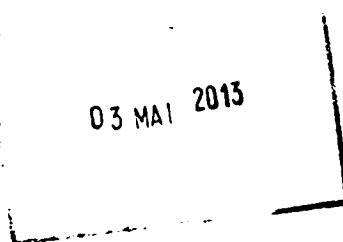
Anuência do Autor do Projeto.

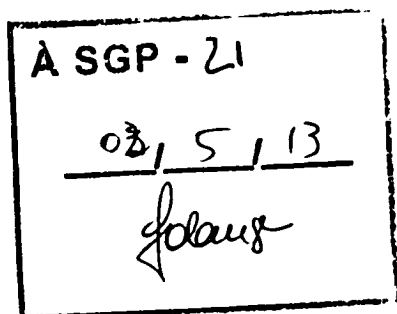
EXMO. Sr

JOSÉ AMÉRICO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.





Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Folha nº 59 do nº
Nº 01.368 de 08

Adelina Cicona - Ass. Parlamentar
RF 100406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP
REQUERIMENTO Nº 12013

EXMO. SENHOR PRESIDENTE

REQUEIRO na forma do art. 220 do Regimento Interno a
coautoria do PL Nº 362/08, de autoria do Ilustríssimo Vereador Antonio Carlos
Rodrigues.

Certa de contar com o pronto atendimento de V.
Excelência renovo meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Sandra Tadeu

Ver. Democratas


Antonio Carlos Rodrigues

Exmo. Senador- Partido da República
Anuência do Autor do Projeto.

EXMO. Sr

JOSÉ AMÉRICO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 60 a 61 e
folha de informação sob
nº 13103/12


Cesar Dama
Técnico Administrativo
R.F 11.366

- "PL 362/2008, dos Vereadores SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) E ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR). Acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (Os nomes, logotipos e logomarcas de instituições religiosas e de saúde passam a não ser considerados anúncios). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 362/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto contrário a este projeto.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, também registro meu voto contrário.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro voto contrário do PSOL.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre voto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº <u>61</u> do Processo	fls. 77
nº <u>01-362</u> de <u>2008</u>	SESSÃO: 048-SE
	DATA: 17/09/2013
	FL 60 DE 66

Cesar Ottoni
 Técnico Administrativo
 R.F. 11.366

contrário do Vereador Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Mario Covas Neto, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Toninho Vespoli e Gilson Barreto. Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.